

ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E TIPIFICAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Eixo Temático: Estado, Política Criminal e Segurança Pública

RESUMO

Constitui objetivo deste trabalho analisar as características essenciais que tipificam o crime organizado no Direito Penal Brasileiro. O que é e como se caracteriza o crime organizado? Estudo realizado com apoio em parte da produção teórica envolvendo o assunto, além da consulta e análise da legislação e decretos referentes ao tema, capturados via internet ou na sua forma impressa, tendo por abrangência o tempo histórico de 1990-2016. Concluiu-se que o crime organizado sofre metamorfoses em suas redes de configuração e dos agentes que as integram, visando aprimorar suas estratégias para o cometimento das ilicitudes; recruta agentes de diferentes profissões e classes sociais em troca de benefícios diversos, mas impondo suas regras mediante uso da violência presumida e real; pode vir a se constituir com auxílio ou liderança de políticos, empresários e funcionários públicos, a fim de delinquir contra a Administração Pública.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal. Crime Organizado. Características. Tipo Penal.

ABSTRACT

It is the objective of this study to analyze the essential characteristics that typify organized crime in Brazilian Criminal Law, What is and how is organized crime characterized? A study carried out with support in part of the theoretical production involving the subject, besides the consultation and analysis of the legislation and decrees referring to the subject, captured through the internet or in its printed form, covering the historical time of 1990-2016. It was concluded that organized crime undergoes metamorphoses in its configuration networks and the agents that integrate them, in order to improve its strategies for the commission of the ilicitudes; recruits agents of different professions and social class in exchange for diverse benefits, but imposing its rules through the use of presumed and real violence; can be constituted with the aid or leadership of politicians, businessmen and civil servants in order to commit a crime against the Public Administration.

KEYWORDS: Criminal Law. Organized Crime. Characteristics. Criminal Type.

Introdução

Este artigo derivou do Projeto de Pesquisa intitulado “O CRIME ORGANIZADO E A CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA”, o qual está em fase de desenvolvimento no Núcleo de Pesquisas e Estudos sobre Crime e Criminalidade - NUPECC, sob a Coordenação do autor.

O que é e como se caracteriza o crime organizado? Para discorrer a respeito dessa indagação, construiu-se este trabalho com o objetivo de analisar as características essenciais que tipificam o crime organizado no Direito Penal Brasileiro.

Para isso, fez-se o estudo de parte da produção teórica sobre o assunto, de modo a esclarecer a definição conceitual sobre o crime organizado, assim como o estudo de Decretos e da legislação pertinentes ao tema que já foram adotados e/ou se encontram em vigência no espaço territorial brasileiro.

Além desta parte introdutória, consta do texto uma seção onde se discute o crime organizado na legislação brasileira; em outra parte, apresenta-se uma análise crítica referente à lei do crime organizado; na terceira seção, fala-se dos órgãos legitimados para atuar no combate ao crime organizado; por fim, são apresentadas as Conclusões e Referências que deram substância à investigação.

1. O Crime Organizado na legislação brasileira

Para Nucci (2015, p. 12), é imprescindível a conceituação do que seja uma organização criminosa, de modo que se possa perceber que ela implica a existência de estruturas e partes atuando com o mesmo propósito de delinquir. Assim, tem-se que:

É indiscutível a relevância da conceituação *organização criminosa*, não somente para fins acadêmicos, mas pelo fato de se ter criado um tipo penal específico para punir os integrantes dessa modalidade de associação.

Sob outro prisma, não se pode escapar da etimologia do termo *organização* que evidencia uma estrutura ou um conjunto de partes ou elementos, devidamente ordenado e disposto em bases previamente acetadas, funcionando sempre com um ritmo e uma frequência ponderáveis no cenário prático.

Diante disso, a *organização criminosa* é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando ao objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre os seus integrantes.

Uma organização criminosa, portanto, resulta de associações com vários agentes, cuja dinâmica está devidamente estruturada e definida quanto às funções e competência de cada parte integrante desse complexo criminoso, que pretende ter vida longa no cometimento das ilicitudes, usufruindo dos produtos materiais ou simbólicos obtidos.

Perspectiva conceitual também interessante é ressaltada no trabalho produzido por Schabbach (2008), para quem:

... as organizações criminosas são organizações sociais, abrangendo unidades de processos de comunicação que ligam as decisões entre si. Atuando na ilegalidade, tais organizações interagem com os outros sistemas e organizações, dentro de uma rede de relações interorganizacionais, onde se percebem as *linkages* entre o mundo lícito e o ilícito. Além disso, para se adequarem ao ambiente externo, elas precisam sempre estar-se renovando.

Percebe-se que as estratégias de composição e atuação assumem formas diversas, implicando adoção de mecanismos físicos e/ou virtuais a fim de perpetrar as ilicitudes e, muitas vezes travestidas pelos parâmetros da legalidade institucional.

No entendimento de Lopes Júnior (2009, p. 55), define-se o crime organizado como resultante de:

um processo, não como expressão de uma atividade ou de um tipo específico de ator. Isto implica, em primeiro lugar, o reconhecimento de que a própria definição do que seja crime organizado está envolta em um intrincado embate político e ideológico. E, em segundo, que tal definição é também performativa. Isto é, ajuda a construir (dar visibilidade social) ao fenômeno que procura identificar.

De fato, do ponto de vista doutrinário, são diversas as acepções relacionadas à definição conceitual do que seja crime organizado. Assim, seu conteúdo expressa o resultado de tensões políticas e ideológicas, na tentativa de defini-lo e tipificar o fenômeno a que se refere.

A respeito dessa amplitude conceitual que permeia a definição de crime organizado, Chabbach (2008, p. 56-57) analisou a relação da exclusão com as ilegalidades e organizações criminosas no Brasil, explicitando que:

aqui se considera que esta espécie criminal abrange grupos organizados que reúnem, principalmente, adultos com trajetória delitiva e funcionam como organizações de atividades ilícitas. A sua conformação é hierárquica e permanente, com liderança estável que se impõe através da força e/ou da habilidade criminal. Tais grupos visam o enriquecimento ilícito e o prestígio, embora suas ações nem sempre sejam racionais ou instrumentais, incluindo: o tráfico de entorpecentes, o contrabando e o descaminho, o furto e o roubo de veículos, de cargas e de carros-fortes, o roubo a banco e a outras instituições financeiras, o roubo a postos de pedágio, a extorsão mediante seqüestro, etc. Por vezes, estes grupos especializam-se em um ou mais tipos de atividades, podem ter ramificações e comandos dentro das prisões, bem como estabelecem ligações com representantes de profissões convencionais (advogados, contadores, políticos, policiais, juízes, promotores e outros

atores), a fim de assegurar a sua impunidade e desenvoltura no mundo legítimo.

Trata-se de grupos organizados no interior dos quais atuam agentes interessados em empreender atividades ilícitas; caracterizando-se por liderança estável e estrutura hierárquica determinada pela força e contando com apoio de profissionais oriundos das diversas áreas de formação.

Estudo elaborado por Muniz (2016), evidenciou aspectos controvertidos a respeito do balizamento legal do instituto crime organizado no Brasil:

Historicamente, a legislação brasileira se mostrou conflituosa ao tratar do tema. Na primeira vez que tratou de organização criminosa, na Lei 9.034/95, simplesmente não a definiu, ou seja, uma lei entrou em vigência sem sequer definir seu objeto, havendo confusão entre organização criminosa, associação criminosa, quadrilha ou bando, além da possibilidade ou não de se utilizar um conceito emprestado de um tratado internacional, qual seja, Convenção de Palermo, para criar um tipo incriminador no Brasil.

Nos antecedentes históricos de combate à corrupção, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, representou uma das iniciativas de alcance internacional. O chamado Protocolo de Palermo teve sua recepção no Brasil e foi promulgado sob o Decreto nº 5.015, de 12 de março do ano de 2004.

Nessa mesma data o Governo brasileiro promulgou os Decretos nº 5.016 e 5.017 que tratam, respectivamente, do Protocolo Adicional da Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, e o Protocolo Adicional à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças¹.

A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre crimes hediondos, previa em seu art. 8º que “Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo”. Todavia, seu Parágrafo único estabelece o instituto da delação premiada em que “O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”.

¹ De acordo com a perspectiva histórica exposta por Kuiawinski (s/d), “O Brasil não possuía um conceito legal acerca do que seria organização criminosa. Assim sendo, era utilizada a Convenção de Palermo para conceituar organização criminosa, objeto deste estudo. Acontece que uma Convenção não passou pelo processo legislativo, assim sendo não poderia criar crimes e impor penas, sendo declarada inconstitucional pelo STF. Após o STF declarar inconstitucional a utilização da Convenção de Palermo, o Brasil legislou criando uma lei sobre a organização criminosa, a lei 12.694/12. Esta lei mencionada teve pouca vida útil, pois foi criada uma nova lei sobre organização criminosa, a lei 12.850/13, que criou crimes e impôs penas”.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, a partir da reforma do Código Penal, no ano de 2013, o legislador passou a distinguir duas formas de atuação criminosa organizada, alterando a antiga nomenclatura de Quadrilha ou Bando na sua tipificação: a Associação Criminosa e o Crime Organizado.

A respeito da associação criminosa, a mesma integra o Capítulo III Dos Crimes contra a Saúde Pública, no Título IX do Código Penal, o qual trata Dos Crimes contra a Paz Pública, e em seu art. 288 diz: “Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos”.

O parágrafo único do mencionado artigo também fixa que “A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente”.

A Lei 12.850, de 02 de agosto do ano de 2013², que “Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal”, expressa em seu art. 1º, § 1º, o significado de Organização Criminosa:

Art. 1º (...)

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Cofbe-se, portanto, a associação de pessoas com intuito doloso de lograr qualquer tipo de vantagem com a perpetração de ilícitos criminais. O simples fato de promover ou constituir, bem como o financiamento ou integração a uma organização criminosa, representa motivo suficiente para incorrer no tipo penal, ficando sujeito à pena de reclusão, a qual varia entre 3 a 8 anos de prisão, mais a imposição de multa correspondente.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 30.11.2016.

- I - se há participação de criança ou adolescente;
- II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
- V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

O impedimento ou embaraço da investigação, também é considerado elemento do tipo criminoso e, caso haja emprego de arma de fogo, aumenta-se pela metade a pena a ser aplicada, agravando-se para quem exercer o comando da organização, ainda que não participe da execução do crime.

Também sofrerá majoração a pena se houver participação de criança e adolescente, o concurso de funcionário público, se o produto ou proveito da infração for destinado ao exterior, se existir conexão da organização criminosa com outras organizações criminosas, e se for identificada transnacionalidade da organização.

Essa Lei igualmente estabeleceu no art. 3º, os procedimentos de investigação e meios para obtenção das provas, dentre os quais estão:

- Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:
- I - colaboração premiada;
 - II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
 - III - ação controlada;
 - IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
 - V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
 - VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
 - VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
 - VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

A delação premiada, captura de sinal, quebra de sigilo telefônico, financeiro, bancário e fiscal, infiltração de policiais, e a cooperação entre as instituições e órgãos, representa um conjunto de medidas que podem ser adotadas visando facilitar as investigações, esclarecer quem são os associados à organização criminosa, a colheita de provas e conseqüente prisão e julgamento do grau de culpabilidade dos envolvidos.

Com o advento desse novo estatuto legal, caso a Associação Criminosa seja estruturada por mais de três pessoas para cometer crimes contra a paz pública, cujas penas sejam de 1 a 3 anos de reclusão, aplica-se a atual norma prevista no art. 288 do Código Penal. Inversamente, na hipótese de os associados somarem quatro ou mais participantes para o cometimento do crime visando obtenção de vantagem de qualquer natureza, com pena máxima superior a 4 anos, recorre-se às normas fixadas na Lei da Organização Criminosa.

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Constituição de milícia privada (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código: (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

São Crimes Contra a Paz Pública³, os quais integram a parte Especial do Código Penal:

TÍTULO IX

DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Associação Criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013) (Vigência)

Constituição de milícia privada (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar

3 Santana (2006), expressa a seguinte definição conceitual: “A paz pública é, portanto, o sentimento de tranqüilidade e segurança que deve emanar de um sistema normativo e político. A sociedade espera do direito e do Estado que lhe sejam garantidas as condições para um convívio coletivo harmonioso e em conformidade com as normas vigentes. Tamanha importância deste bem jurídico obriga que a ofensa contra ele dirigida seja tutelada pelo direito penal, incriminando-se as condutas as quais, ainda que abstratamente, ponham em risco o sentimento coletivo de tranqüilidade”.

qualquer dos crimes previstos neste Código: (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (Incluído dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

A incitação, o ato de fazer apologia de crime ou ao agente criminoso, a associação e a formação de milícias, representam formas criminosas que atentam contra a Paz Pública, procedimentos esses repelidos pela Constituição de 1988, assim como no âmbito do Ordenamento Jurídico expresso no Código Penal Brasileiro.

Percebe-se que o instituto do crime organizado alcançou nova tipificação a partir do ano de 2013. Todavia, a existência da nova legislação parece de pouca efetividade, uma vez que os agentes criminosos continuam a arquitetar formas requintadas para delinquir, sobretudo, apropriar-se ilegalmente de recursos provenientes da Administração Pública, mediante práticas de corrupção.

2. Análise crítica sobre o instituto do Crime Organizado

Decorridos quatro anos de vigência da Lei 12.850, de 02 de agosto do ano de 2013, reconhece-se que, do ponto de vista de sua definição conceitual e tipificação dos crimes e técnicas adotadas na apuração dos fatos e obtenção de provas, houve inovações e avanços:

Além disso, a lei 12850/13 inovou ao trazer técnicas especiais de investigação dentre elas a delação premiada e a infiltração de agentes policiais. Conclui-se que a nova lei é eficaz no combate ao crime organizado, tendo em vista que além dos meios genéricos de prova, que estão expressos no Código de Processo Penal, a lei possui outros meios de obtenção de prova, além de incluir tutela aos delatores e família destes (KUIAWINSKI, s/d).

Há quem interprete, porém, que quanto aos seus aspectos práticos a Lei do Crime Organizado teria surgido com defasagem temporal, em face de outros países, bem como ainda preserva o interesse privado do suspeito com envolvimento no crime organizado perante a coletividade social.

A sanção presidencial à Lei nº 12.850/13 trouxe um alento, ainda que tardio e tímido, para os órgãos encarregados do combate às organizações criminosas no Brasil. Tardio porque o projeto ficou sete anos no Congresso aguardando votação e porque vários países já adotam alguns dos mecanismos preconizados pela novel legislação há décadas. Tímido porque ainda se sobrepõe o direito ao sigilo de dados do cidadão suspeito de envolvimento com o crime organizado sobre o interesse da sociedade na apuração de crimes dessa natureza, conforme discutiremos adiante (FERREIRA FILHO, 2013).

Além desses aspectos, Ferreira Filho destaca:

A definição objetiva de organização criminosa, a forma de investigação e de obtenção de prova, a delação premiada, a infiltração de agentes, bem como o acesso aos dados cadastrais irão proporcionar maior segurança jurídica e instrumentalização aos órgãos encarregados do combate ao crime organizado, embora algumas ações previstas possam trazer prejuízo se não forem melhores disciplinadas (Op. cit., 2013).

Percebe-se que, embora tardia, a promulgação da Lei 12.850/2013 e sua inserção no Ordenamento Jurídico brasileiro, possibilitou aprimoramentos na definição conceitual do tipo penal de Crime Organizado, assim como inovou ao estabelecer o número de pessoas requeridas para configuração da ilicitude, as diversas espécies de crimes albergados e a dosimetria da pena.

Outro posicionamento é apresentado por Silva (2011) que ao estudar sobre os meios de repressão do crime organizado no Brasil, concluiu que:

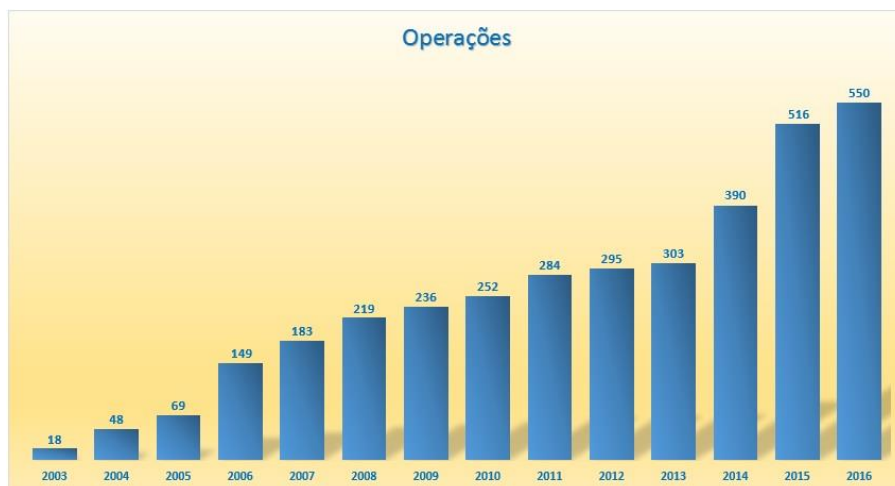
Em suma, tem-se que, a erradicação da criminalidade organizada no Brasil, na atualidade ainda não se deu, não por falta de meios para sua reprimenda, mais sim, porque apesar de contar com todo esse aparato repressivo, o Estado carece de organicidade, consubstanciada na especialização das autoridades encarregadas da repressão, emprego de meios tecnológicos eficientes e no efetivo emprego dos meios disponíveis de combate entre outros, organicidade esta, que se apresenta como aspecto marcante no crime organizado.

Além da necessária base legal, referido autor chama atenção para o fato de inexistir organicidade na forma de atuar dos órgãos de repressão autorizados pelo Estado brasileiro, os quais estariam agindo com pessoal pouco especializado, a fragilidade na utilização da tecnologia e dos meios já existentes para combater as organizações criminosas.

Com a entrada em vigor da nova Lei⁴, adveio maior segurança jurídica tanto na tipificação quanto no procedimento e apuração dos fatos criminosos que tiveram como agentes a associação de pessoas de forma organizada, tendo por finalidade auferir vantagens de qualquer natureza, mediante procedimentos maculados pela imoralidade e desvio de finalidade do interesse público nas transações pactuadas e serviços públicos prestados.

De acordo com informações colhidas na página oficial da Polícia Federal, foi possível constatar a evolução histórica de atuação desse órgão público no combate ao crime, mediante a deflagração de diversas operações. Nota-se que entre os anos de 2003-2005, eram poucas as investidas realizadas contra os criminosos, mas esse combate se tornou acentuado a partir do ano de 2006 e seguiu em tendência crescente até o ano de 2013, atingindo sua maior propulsão no intervalo de 2014-2016.

⁴ Sob a vigência da Lei 12.850/2013, Muniz (2016), reconhece que “Dessa forma, o Estado sai fortalecido na persecução penal dos delitos cometidos por organizações criminosas, tão difíceis de serem investigados, posto que estas possuem vasto poderio econômico e assumem diversas formas na sociedade, inclusive empresariais”.



Fonte: <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>

Verifica-se que após a entrada em vigência da lei do crime organizado no ano de 2013, a Polícia Federal desencadeou um considerável número de operações. Contudo, no intervalo de 2003-2013, contabilizaram-se 2.056 operações, porém só nos três primeiros anos posteriores a essa lei, houve 1.456 deflagrações, alcançando a média de 70,81% do total então realizado no Brasil.

Dentre os casos averiguados por meio dessas operações, estão aqueles que alcançaram grandes repercussões⁵ na sociedade brasileira, tais como: Operação Alpha: 04/06/1994; Operação Sucuri: 13/03/2003; Operação Estrada do Colono: 05/10/2003; Operação Anaconda: 30/10/2003; Operação Trânsito Livre: 09/12/2003; Operação Vampiro: 19/05/2004; Operação Chacal: 27/10/2004; Operação Farol da Colina: 17/08/2004; Operação Perseu: 01/12/2004; Operação Shogun 31/03/2005; Operação Cevada: 15/06/2005; Operação Monte Éden: 01/07/2005; Operação Narciso: 13/07/2005; Operação Caravelas: 19/09/2005; Operação Sanguessuga: 04/04/2006; Operação Dominó: 04/08/2006; Operação Furacão (Hurricane): 13/04/2007; Operação Navalha: 17/05/2007; Operação Farrapos: 02/08/2007; Operação Macuco: 02/08/2007; Operação Arco de Fogo: 03/03/2008; Operação Porto Seguro: 23/06/2008; Operação Satiagraha: 08/07/2008; Operação Castelo de Areia: 25/03/2009; Operação Caixa de Pandora: 27/11/2009; Operação Maet: 16/12/2010; Operação Termópila: 18/11/2011; Operação Monte Carlo: 29/02/2012; Operação Durkheim: 07/12/2012; Operação Planeta: 30/01/2013; Operação Concutare: 29/04/2013; Operação G-7: 10/05/2013; Operação Ararath: 12/11/2013; Operação Lava Jato: 17/03/2014; Operação Gafanhotos: 18/12/2014;

⁵ Disponível em <http://www.pf.gov.br/imprensa/grandes-operacoes>. Acesso em 22.09.2017.

Operação Zelotes: 26/03/2015; Operação Acrônimo: 29/05/2015; Operação Zaqueu: 10/11/2015; Operação Pulso: 09/12/2015; Operação Xepa: 22/03/2016.

Assim, dentro do universo das 39 grandes operações deflagradas pela Polícia Federal no Brasil, 31 delas tiveram suas origens entre os anos de 1994 até maio de 2013, ou seja, o equivalente a 79,48% dos casos. Após a entrada em vigor da lei 12.850, no dia 2 de agosto do ano de 2013, houve registro de 8 ocorrências, perfazendo a média de 20,51% em 4 anos de sua existência.

3. Órgãos legitimados no combate e repressão ao Crime Organizado

Segundo o que dispõe a Lei nº 12.850/2013, são esferas competentes para atuar no combate ao crime organizado, os seguintes órgãos institucionais: Poder Judiciário, mediante atuação das autoridades judiciárias, a Corregedoria de Polícia, o Ministério Público, a Polícia Federal, os Delegados de Polícia.

Uma vez levantada a suspeita sobre a atuação de determinada organização criminosa, os investigados passam a ser alvo do poder estatal a fim de coibir a consumação do crime arquitetado ou, restituir o proveito do crime ao Estado.

Importante destacar que por se tratar de Ação Penal Pública, o Ministério Público representa o titular com competência para propor a Ação e formalizar a subsequente Denúncia dos fatos jurígenos tipificados como crime organizado.

A competência para julgamento dos casos de crimes organizados, semeou discussões na seara dos Tribunais. No caso do Estado do Pará, o Tribunal de Justiça, tão logo fora sancionada a lei 12.850/2013, aprovou a RESOLUÇÃO Nº008/2013-GP, datada de 29 de agosto, por meio da qual “Altera a competência da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, redistribui a competência para processar e julgar os Crimes de Entorpecentes e dá outras providências”.

Em uma de suas considerações, fixa a Resolução comentada que:

CONSIDERANDO que a Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas conta atualmente com aproximadamente de 2.200 (dois mil e duzentos processos), sendo 75 (setenta e cinco) relativos ao Crime Organizado e os demais de entorpecente, o que está desvirtuando a finalidade maior da Vara específica no combate ao crime organizado.

A partir daquela data, passou a ser competência privativa da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, o processo e julgamento daqueles crimes oriundos de organizações criminosas: “Art. 1º. À Vara de Entorpecente e combate às Organizações

Criminosas compete privativamente processar e julgar os crimes praticados por organizações criminosas e, por distribuição, os Crimes de Entorpecentes”.

No dia 19 de dezembro do ano de 2016⁶, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ, divulgou notícia de que “Julgamento de crime organizado já segue rito próprio na maior parte do país”. Assim dizia:

Crimes de facções criminosas passaram a seguir rito próprio na maior parte do país. Há 10 anos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs a criação de varas especializadas no processamento e julgamento desses delitos, a fim de agilizar o trâmite dos casos. Em 2016, o total delas chegou a 62. Seis Tribunais de Justiça (TJs) e três Regionais Federais (TRFs) aderiram à recomendação. Mesmo sem unidades dedicadas, outras 12 cortes da Justiça passaram a adotar um protocolo específico em relação a esse tipo de crime. A aposta é de que, a cada dia, a especialização se torne ferramenta essencial para o amadurecimento do combate ao crime organizado no Brasil.

Segundo essa notícia, a criação dessas Varas Especializadas igualmente procurou minorar os riscos a que ficam expostos os julgadores dos processos envolvendo ilícitos cometidos pelos integrantes das organizações criminosas, sendo a figura do Juiz sem rosto uma dessas medidas protetivas adotadas:

Juiz sem rosto - Além das varas específicas, o protocolo mais comum no julgamento do crime organizado é conhecido como juiz sem rosto. Desde a Lei 12.694/12, sancionada um ano após a morte da juíza Patrícia Acioli, o magistrado pode instaurar um colegiado para a prática de qualquer ato processual, desde que indique causas de risco à integridade física. O juiz natural e dois outros, sorteados digitalmente, formam o colegiado. Assinada pelos três, a decisão é publicada sem citar divergências. Nenhum deles, portanto, vira alvo fácil de criminosos julgados.

Embora estejam preservadas as competências dos legitimados para agir no processamento e julgamento das organizações criminosas, a criação das Varas Especializadas, além de revestir o Poder Judiciário de mecanismo estrutural hábil para jogar tais ilegalidades, ocorre a preservação da incolumidade física dos juízes implicados na prolação das Sentenças.

Como se pode perceber, o aumento nos casos dos delitos praticados pelos agentes envolvidos em organizações criminosas, implicou em readequações na lei específica, como também, na esfera estrutural do Poder Judiciário, o qual passou a criar Varas Especializadas para processamento e julgamento das violações decorrentes da atuação do crime organizado.

⁶ Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84212-julgamento-de-crime-organizado-ja-segue-rito-proprio-na-maior-parte-do-pais> Acesso em 22.09.2017.

CONCLUSÕES

A pesquisa possibilitou entender que tanto a tipificação penal quanto a natureza do crime organizado ganharam contornos tecnicamente mais refinados com a atual legislação aplicada ao caso. Contudo, a constatação desse avanço no quesito legal não significa que sua efetividade esteja coberta de êxitos.

O crime organizado sofre metamorfoses em suas redes de configuração e dos agentes que as integram, visando aprimorar suas estratégias para o cometimento das ilicitudes; recruta agentes de diferentes profissões e classes sociais em troca de benefícios diversos, mas impondo suas diretrizes mediante uso da violência presumida e real; pode vir a se constituir com auxílio ou liderança de políticos, empresários e funcionários públicos, a fim de delinquir contra a Administração Pública.

Embora a atuação das organizações criminosas se constitua marca cultural na estrutura política, econômica e social no Brasil, em tempos recentes cresce a atuação dos Órgãos legitimados a fim de coibir as ilegalidades praticadas que deixam a sociedade insegura e refém do medo e da violência.

Tanto a Polícia Federal quanto o Ministério Público têm sido protagonistas de diversas operações deflagradas para prevenir e dismantelar as organizações criminosas que atuam no País. Contudo, tal combate não é tarefa fácil, especialmente porque muitos dos integrantes dessas organizações ocupam cargos e/ou funções de destaque em diversos órgãos da Administração Pública e, de lá, buscam sua proteção, transfigurando seu negócio ilegal como se lícito fosse.

O desafio contemporâneo em relação às formas de combate ao crime organizado, requer célere atuação do Poder Judiciário, sem, contudo, incorrer em violações às garantias constitucionais, mas também requer a promissora e eficiente intervenção do Ministério Público, dos Delegados de Polícia, das Corregedorias, e também da sociedade, a fim de adotar ações preventivas e de erradicação das ilegalidades materializadas nas práticas de corrupção que se alastram sobre a Administração Pública e em variadas instâncias em funcionamento no País.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm Acesso em 22.09.2017.

FERREIRA FILHO, Juvenal Marques. Lei de Organizações Criminosas comentada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3736, 23set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25355>>. Acesso em: 29 nov. 2016.

GONÇALVES, Luiz Alcione. Uma abordagem histórica sobre o crescimento do crime organizado no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 101, jun 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11810>. Acesso em dez 2016.

KUIAWINSKI, Ricardo Zanon. Análise crítica da nova lei de organização criminosa. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 147, abr 2016. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17075>. Acesso em dez 2016.

LOPES JUNIOR, Edmilson. As redes sociais do crime organizado: a perspectiva da nova sociologia econômica. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 24, n. 69, p. 53-68, Feb. 2009. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092009000100004&lng=en&nrm=iso>. access on 21 Sept. 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092009000100004>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. **BELÉM: MPPA oferece denúncia contra 20 policiais militares presos na operação Katrina.** Disponível em: <http://mp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/134898991/belem-mppa-oferece-denuncia-contr-20-policiais-militares-presos-na-operacao-katrina>. Acesso em: 14.12.2016.

MUNIZ, Tuareg Nakamura. **Evolução (?) do Combate ao Crime Organizado no Brasil.** Apontamentos acerca das leis pertinentes ao tema. Disponível em: <http://tuareg.jusbrasil.com.br/artigos/326123723/evolucao-do-combate-ao-crime-organizado-no-brasil>. Acesso em 30.11.2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa.** 2ª ed. Ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PALADINO, Carolina de Freitas. **Da transresponsabilização criminal:** exaurimento e superação do modelo de culpabilidade em face da criminalidade organizada contemporânea. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Porto Alegre, 2015.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Resolução Nº008/2013-GP.** Altera a competência da Vara de Entorpecentes e Combate às Organizações Criminosas, redistribui a

competência para processar e julgar os Crimes de Entorpecentes e dá outras providências. DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 5336/2013 – Belém, 29 de agosto de 2013.

SANTANA, Antonio José S. de. **Crimes contra a paz pública (incitação ao crime e apologia de crime ou criminoso). Arts. 286 e 287 do Código Penal.** 2006. Disponível em <http://www.jornaljurid.com.br/noticias/crimes-contra-a-paz-publica-incitacao-ao-crime-e-apologia-de-crime-ou-criminoso-arts-286-e-287-do-codigo-penal>

SCHABBACH, Letícia Maria. Exclusão, ilegalidades e organizações criminosas no Brasil. **Sociologias.** n.20. Porto Alegre jul./dez. 2008. <http://dx.doi.org/10.1590/S1517-45222008000200004>

SILVA, Francisco Policarpo Rocha da. **Meios de Repressão ao Crime Organizado no Brasil.** Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2337>. Acesso em 30.11.2016.

SILVA, Paulo Galvez da. **Os 10 maiores doadores de campanha nas eleições 2014.** Quem banca a eleição em 2014? Empresas doaram R\$ 224 milhões no 1.º mês de campanha. Empreiteiras e indústria alimentícia estão entre os maiores financiadores de candidatos. Disponível em: <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/09/os-10-maiores-doadores-de-campanha-nas-eleicoes-2014.html>. Acesso em: 19.12.2016.

SOUKI, Hassan. **Organização criminosa.** Breves apontamentos sobre a lei 12850/13. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192555,71043-Organizacao+criminosa+Breves+apontamentos+sobre+a+lei+1285013>. Acesso em 12.12.2016.